



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	4
TÍTULO I.....	4
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	4
TÍTULO II.....	5
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	5
TÍTULO III.....	5
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO I	5
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	5
CAPÍTULO II.....	6
DOS BENS DO MUNICÍPIO	6
CAPÍTULO III.....	8
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	8
CAPÍTULO IV	11
DAS VEDAÇÕES	11
TÍTULO IV	12
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	12
CAPÍTULO I	12
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	12
CAPÍTULO II.....	13
DA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	13
CAPÍTULO III.....	13
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL	13
TÍTULO V.....	16
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	16
TÍTULO VI.....	
DA SOBERANIA POPULAR.....	
TÍTULO VII.....	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	19
CAPÍTULO I	19
DO PODER LEGISLATIVO	19
SEÇÃO I.....	19
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	19
SEÇÃO II	21
DOS VEREADORES.....	21
SEÇÃO III	24
DA MESA DA CÂMARA.....	24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IV	26
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS	26
SEÇÃO V	26
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	26
SEÇÃO VI	27
DAS COMISSÕES DA CÂMARA	27
SEÇÃO VII	28
DO PROCESSO LEGISLATIVO	28
SUBSEÇÃO I	31
DISPOSIÇÃO GERAL	
SUBSEÇÃO II	
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	
SUBSEÇÃO III	
DAS LEIS	
SUBSEÇÃO IV	
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES	
SEÇÃO VIII	32
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	32
CAPÍTULO II	33
DO PODER EXECUTIVO	33
SEÇÃO I	33
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	33
SEÇÃO II	37
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	37
SEÇÃO III	39
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	39
SEÇÃO IV	40
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO	40
TÍTULO VIII	40
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	40
CAPÍTULO I	40
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	40
CAPÍTULO II	41
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	41
CAPÍTULO III	42
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	42
CAPÍTULO IV	46
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	46
CAPÍTULO V	47
DA POLÍTICA URBANA	47
CAPÍTULO VI	48
DA POLÍTICA RURAL	48
CAPÍTULO VII	51



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

DOS TRANSPORTES	51
TÍTULO IX.....	51
DA ORDEM SOCIAL	51
CAPÍTULO I	51
DISPOSIÇÃO GERAL	51
CAPÍTULO II.....	51
DA SAÚDE	51
CAPÍTULO III.....	52
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	52
CAPÍTULO IV.....	53
DA EDUCAÇÃO	53
CAPÍTULO V.....	54
DA CULTURA.....	54
CAPÍTULO VI.....	55
DO DESPORTO	55
CAPÍTULO VII	56
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DO IDOSO.....	56
CAPÍTULO VIII.....	57
DO MEIO AMBIENTE	57
CAPÍTULO IX.....	59
DA DEFESA DO CONSUMIDOR	59
CAPÍTULO X.....	59
DA MULHER.....	59
TÍTULO X.....	59
DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS.....	59





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

A Câmara Municipal de Porto de Moz, no uso de suas atribuições legais, em sessão de 30 de Novembro de 2015, promulga a presente Lei Orgânica, com as seguintes disposições.

PREÂMBULO

O POVO DE PORTO DE MOZ, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DO PARÁ, rejeitando todas as formas de colonialismo e opressão, almejando edificar uma sociedade justa e pluralista, buscando a igualdade econômica, política, cultural, jurídica e social entre todos, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie, pugnando por um regime democrático avançado, social, e, abominando, portanto, os radicalismos de toda origem, consciente de que não pode haver convivência fraternal e solidária dentro de uma ordem econômica injusta e egoísta, confiante em que o valor supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser reconhecidos e respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente o direito ao trabalho, à livre iniciativa, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança e à dignidade, invoca a proteção de DEUS e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ, esperando que ela seja o instrumento da paz e do progresso, perpetuando as tradições, a cultura, a história, os recursos naturais e os valores materiais e morais dos portomozenses.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Porto de Moz, Estado do Pará, integra, como pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os seus seguintes fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo Único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos direta ou indiretamente, nos termos desta Lei.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

§ 1º São símbolos do Município a bandeira, o brasão d'Armas e o Hino, representativos da cultura e história do Município.

§ 2º As cores oficiais a serem utilizadas nos bens públicos pertencentes ao Município de Porto de Moz serão aquelas predominantes na bandeira do Município, quais sejam, azul, vermelho, branco e verde.

Art. 3º Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município de Porto de Moz:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional.

III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

V – prevalência dos direitos humanos e garantia de efetivação dos direitos sociais.

Parágrafo Único: O Município de Porto de Moz buscará a integração e a cooperação com a União, com os Estados e com os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município de Porto de Moz a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º São direitos sociais, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, além de outros, na forma desta Lei Orgânica.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º A organização político-administrativa do Município de Porto de Moz, compreende a cidade e os Distritos.

§ 1º. A cidade de Porto de Moz é sede do Município.

§ 2º. Os Distritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a Vila.

§ 3º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, dentro de período determinado por lei complementar federal, e dependerá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

de consulta prévia, mediante plebiscito, à sua população, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

CAPÍTULO II
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 7º. São bens do Município:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 8º Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 9º A aquisição dos bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação por órgão técnico competente e comunicação à Câmara Municipal.

Art. 10 A alienação de bens Municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, somente nos seguintes casos:

- a) doação de bens imóveis de uso especial e comum, desafetados, permitida para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- b) doação de bens imóveis dominicais, especificamente, os terrenos do patrimônio disponível da administração pública municipal permitida tanto para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo, quanto para particular;
- c) permuta por outro imóvel, para atendimento das finalidades principais da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- d) doação em pagamento;
- e) investidura;
- f) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo ou a particular;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.
- permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- b) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem delas dispõe.

§ 1º São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, prais, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como os prédios públicos, matadouros, cemitérios, móveis e utensílios em geral, veículos de repartições, máquinas leves e pesadas, computadores e seus acessórios e similares, bem como os terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive, os de suas autarquias e

III – os dominicais, tais como os terrenos devolutos e os bens de uso especial desafetados de sua destinação própria, que constituem o patrimônio disponível da administração pública municipal.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por doação em pagamento a entrega de um bem que não seja dinheiro para salvar dívida anterior, neste caso, requerer-se-á prévia autorização legislativa e avaliação técnica do bem a ser empregado no resgate da dívida;

§ 4º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, em se tratando de entidades de fins filantrópicos, cessadas as razões que justificaram sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Art. 11 O uso especial de bens públicos municipais por terceiros ou por órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo, poderá ser feito através de autorização, permissão, concessão, cessão e concessão de direito real de uso, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A autorização de uso, por se caracterizar por ato unilateral, discricionário e precário, será concedida a terceiros pelo chefe do Poder Executivo, através de decreto ou pela Secretaria Executiva de Administração Municipal, através de portaria e incidirá sobre qualquer bem público, para atividade ou uso específico e transitório;

§ 2º A permissão de uso, por se tratar de ato unilateral, discricionário, negocial e precário, será concedida através de decreto ou portaria a terceiros, que poderá incidir sobre qualquer bem, por tempo mais duradouro;

§ 3º A concessão de uso será feita mediante autorização legislativa, concorrência pública e contrato administrativo, sob pena de nulidade do ato, sendo a concorrência dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e a terceiros, por motivo relevante, devidamente justificado;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

§ 4º A cessão de uso de bens públicos municipais será concedida, exclusivamente, a outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo, dispensada a autorização legislativa quando se tratar de cessão a uma entidade ou órgão, para outro, da mesma esfera de governo e

§ 5º A concessão de direito real de uso de bens públicos municipais é o contrato pelo qual a administração municipal transfere o uso remunerado ou gratuito de um terreno público a um particular, como direito real solúvel, para que dele se utilize para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, dependendo para tal, de autorização legislativa que, só será dispensada, nos casos de edificação para moradia.

Art. 12 Poderá ser permitido ao particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas à segurança, ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13. Compete privativamente ao Município:

- I – emendar esta Lei Orgânica;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Lei Estadual;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII – organizar a estrutura administrativa local;
- VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 14 – Compete ao Município de Porto de Moz em comum com os demais membros da Federação:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora.
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município observará as normas da Lei Complementar Federal para a cooperação com a União, Estados e Município.

Art. 15 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II – prestar serviço de atendimento à saúde da população;
- III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 16. -Compete ao Município, em harmonia com a União e o Estado:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização das atividades garimpeiras em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- f) dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) fomentar e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

Art. 17. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;
- II – instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder, e organizar o Quadro de Pessoal.
- III – integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, com o Estado ou União, para solução de problemas, arrecadação de tributos, prestação de serviços e execução de obras de interesse público comuns;
- IV – dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- V – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI – estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- VII – elaborar o Plano Diretor;
- VIII – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbanas;
- IX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
 - b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- X – dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- XII** – prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e aterro sanitário;
- XIII** – instituir posturas locais, juntando-as em código;
- XIV** – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XV** – prover sobre a desobstrução das vias aquáticas do Município.
- XVI** – Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 18. Ao Município é vedado:

- I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II** – recusar fé aos documentos públicos;
- III** – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV** – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V** - outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI** – conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano, para propriedades com valor venal correspondente a 2000UFM;
- VII** – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X** – utilizar tributo com efeito de confisco;
- XI** – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- XII** – cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XIII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

XIV – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º. A vedação de que trata o inciso XIV, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no inciso XIV, alínea “a”, e no parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIV, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Nos termos da lei, a administração tributária divulgará esclarecimento periódico aos consumidores sobre medidas que disciplinando exigência tributária, venham incidir sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão tributária ou previdenciária só poderão ser concedidas mediante lei específica.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 19 – Compete ao Município de Porto de Moz, instituir imposto sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão inter vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º. O imposto de que trata o inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto de que trata o inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. O imposto de que trata o inciso II, compete ao Município da situação do bem.

§ 4º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- a) fixar as suas alíquotas máximas;
- b) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 20. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver.

II – cinquenta por cento (50%), do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, definidos na Constituição Federal e Estadual, serão creditadas em conformidade com o que dispõe as respectivas constituições e Lei Complementar.

Art. 21 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numéricas dos critérios de rateio.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 22 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas, prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 23. – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativos setorizados dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 3º. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º. Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas e na forma previstas no art. 213 da Constituição Federal;

§ 5º. A disposição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 6º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 24. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º. Caberá a uma Comissão mista permanente de Vereadores;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas nas Comissões que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 25. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 21 e 22, a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 26. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma da Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 27. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

Art. 28. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo definido em lei.

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.

Art. 29. Como agente normativo e regulador das atividades econômicas o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º. O Município de Porto de Moz, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º. O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpeiras, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o Art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 30. O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 31. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TITULO VI





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

DA SOBERAINIA POPULAR

Art. 32. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 33. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º. Podem requerer o plebiscito ou referendo:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – um terço pelo menos da Câmara Municipal;

§ 2º. O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual. Nas demais questões, de competência dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

§ 3º. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º. Nas consultas plebiscitárias previstas no § 2º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

§ 5º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 6º. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 7º. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 34. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos subscritos por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara, o qual deverá circunscrever-se a um só assunto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Vereadores, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo Portomozense, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º. O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e serão observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

§ 2º. A Câmara Municipal fixará em lei o número de cadeiras a serem preenchidas um ano antes do término da legislatura, observados os ditames estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 36. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta quando se tratar de assuntos de sua competência privativa, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV – o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI – a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – a concessão de serviços públicos;
- VIII – a concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- IX – a concessão administrativa de uso de bens Municipais;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- X – a alienação de bens imóveis;
- XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a Lei Estadual;
- XIII – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV – o plano diretor;
- XV – consórcio com outros Municípios;
- XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 37. Compete privativamente à Câmara:

- I – Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização e funcionamento, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações.
- IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI – autorizar o Prefeito por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, somente deixará de prevalecer por dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão obrigatoriamente incluídas na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;
 - c) rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII – fixar, de conformidade como os Arts. 37, XI, da Constituição Federal e Constituição Estadual, Art. 69, em cada legislatura, para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IX – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;
- X – solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referentes à administração municipal;
- XI – convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

XII – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – autorizar referendo ou plebiscito;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XV – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto aberto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e III do Art. 44 desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVI – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo Municipal declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça,

§ 1º. A Câmara delibera mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

§ 2º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei;

§ 3º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 38. Cabe ainda conceder título de Cidadão Honorífico a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 39. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, registrada em Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse; ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 3º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir, exigência contida no parágrafo anterior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 40 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente.

§ 1º A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, V e VI da Constituição Federal.

§ 2º Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores, por critério a ser instituído pela Mesa.

Art. 41. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada, ou licença gestante;

II – para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 42. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município em que forem eleitos, aplicando-se lhes as regras da Constituição Estadual sobre a imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo neste caso a Câmara Municipal, todas as competências atribuídas à Assembléia Legislativa do Estado, conforme preceitua o Art. 64 da Constituição Estadual.

Art. 43. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que havendo compatibilidade de horário, será opcional ao vereador exercer sua função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- b) ocupar cargo ou função de sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III – que deixar de comparecer, em cada período da legislatura, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – que fixar residência fora do município;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal;
- VIII – quando o decretar a justiça.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria de dois terços e mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada o contraditório e ampla defesa;

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 45. Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;
- II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por cada período da legislatura;
- III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 46. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 47. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 48. No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Vereadores, reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro, independente de convocação, para a posse de seus membros e, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, que em seguida convidará dois Vereadores que servirão de Primeiro (1º) e Segundo (2º) Secretários, por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, os quais ficarão automaticamente empossados para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 49. A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre na última sessão do 1º biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 50. O Regimento disporá sobre a forma de eleição, e a composição da Mesa Diretora.

§ 1º. Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 51. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – a direção de todos os seus trabalhos legislativos;
- II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alterá-las, quando necessário;
- III – apresentar projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas cotações orçamentárias.
- V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- VI – enviar ao Tribunal de Contas até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal nos termos da lei;
- VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de Partido político representado na Câmara, na hipótese prevista nos incisos IV, VI, e VIII do art. 44 desta lei, assegurada o contraditório e ampla defesa.

Art. 52. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- IV – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgada;
- V – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI – requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras do mercado de capitais;
- VII – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;
- VIII – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição do Estado;
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 53 – O Presidente da Câmara terá voto pessoal e de qualidade:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em votação no plenário;
- § 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Art. 54. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, exceção para solenidade de início da legislatura.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Art. 55. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 56 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros, somente deliberando com a presença, em plenário, da maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 57. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I – pelo Presidente da Câmara Municipal na forma regimental

II – pelo Prefeito Municipal, quando entender necessário;

III – pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

IV – pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 58. Ao término de cada período legislativo, a Câmara elegerá dentre seus membros, uma Comissão Representativa de um terço de seus membros cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária na Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito ou Vice-Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;
- § 1º. A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;
- § 2º. A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.
- § 3º. A Mesa da Câmara poderá exercer as atribuições de que trata este artigo, se assim deliberar o plenário.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Art. 59. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – emitir parecer dos projetos de lei de sua competência;

II – realizar audiências públicas com entidades representativas de classe;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e plano municipal de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciárias além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 60 As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse das investigações, poderão:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários Municipais;

III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA

Art. 62 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – iniciativa popular, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas, o voto favorável de dois terços da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 63. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – código tributário e de finanças do Município;
- II – código de obras ou edificações;
- III – estatuto dos servidores Municipais;
- IV – criação de cargos e aumentos de salário dos servidores;
- V – Plano Diretor do Município;
- VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII – concessão do serviço público;
- VIII – concessão de direito real de uso;
- IX – aquisição e alienação de bens imóveis;
- X – autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XI – qualquer outra codificação.

Art. 64. As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 66. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observados os dispositivos desta Lei.

Art. 68. São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração.

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único. Não será admitido projeto de lei que crie ou aumente despesa nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no parágrafo 3º e 4º do art. 24 desta lei e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 70. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação e da Lei Orgânica.

Art. 71. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e a promulgará no prazo de dez dias úteis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. –Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

Art. 72. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, ventá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, no prazo de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º. Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do art. 71 e § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, deverá fazê-lo o 1º Secretário da Câmara.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 73. A matéria constante do projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 74. Através de decreto legislativo, a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, e, através de resolução, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo único. Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pela Mesa Diretora.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo Prefeito e pelo Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara e pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão aqui referidos, o qual será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. As contas prestadas pelo Prefeito incluirão, além das suas próprias, as do Presidente da Câmara, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do Tribunal de Contas.

§ 3º. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, o qual abrangerá o Poder Legislativo.

Art. 76. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária.

§ 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento.

§ 2º. Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara despachará de imediato à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

dos Membros da Mesa, funcionando como Presidente neste procedimento, o Vereador mais idoso, que escolherá dois Vereadores para atuarem como Secretários.

§ 4º. Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante a Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal.

Art. 77. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV – apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º. A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários; caso não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 4º. Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 79. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 80. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, verificada as condições de elegibilidade prevista na Constituição Federal e nas normas eleitorais.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene da Câmara Municipal quando de sua instalação no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça do Estado, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 3º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, registrados em Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de Ata o resumo de tudo, sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 82. São crimes de responsabilidade as infrações político-administrativas do Prefeito, apenadas com a perda do mandato, os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo municipal;
- III – o exercício dos direitos políticos e sociais;
- IV – a segurança interna do Município;
- V – probidade na administração;
- VI – lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII – fixar residência fora do Município;
- IX – ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, sem autorização legislativa;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.
- XI – Deixar de fazer o procedimento de transição ou, por ato omissivo ou comissivo, dificultá-lo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 83 – A extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, deve ser declarada quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou Ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata.

Art. 84. O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público.

§ 1º. Os impedimentos acima se estendem aos Secretários Municipais e ao Procurador do Município, no que forem aplicáveis.

§ 2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto aberto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 85. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 86. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído em qualquer tempo, nos seis meses anteriores à eleição, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 87. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito ou Vice-Prefeito devem renunciar até seis meses antes do término de seus mandatos.

Art. 88. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de ausência do Município, licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais e participará das reuniões do secretariado.

§ 2º. Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.

§ 3º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 89. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 90. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição até noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os casos será feita até trinta dias depois da última vaga pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 3º. Implica em crime de responsabilidade a não transmissão de cargo, nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 91. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado do resultado de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por tempo nunca superior a cento e vinte dias a cada ano mediante autorização da Câmara.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, do inciso I, e II, o Prefeito terá remuneração.

Art. 92. O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, servindo de limite para remuneração dos servidores do Município.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

PODER LEGISLATIVO

§ 1º. Na fixação da remuneração, observar-se-á o art. 37, XI, 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º. A atualização das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão procedidas através de critério a ser instituído pela Câmara Municipal.

Art. 93. A extinção ou cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão nas formas de lei específica.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 94 – Ao Prefeito compete privativamente:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as proposta de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica.
- IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o Município perante a União, Estado e as demais Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, sendo que, em juízo, por procuradores habilitados.
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicas as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;
- VII – vetar no todo ou em parte projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV – fazer publicar os atos oficiais;
- XV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias as informações solicitadas na forma regimental;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente aos recursos necessários para suprir suas despesas, a que tem direito pela lei orçamentária do Município;

XVIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX – regulamentar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as atividades nos logradouros públicos;

XXI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus Atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXIII – decretar estado de emergência ou calamidade pública;

XXIV – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXV – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e ao Procurador Municipal funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 95. O Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica sempre que o assunto for de relevante interesse do Município.

Art. 96. O Prefeito Municipal, com o auxílio de seus secretários, sob pena de crime de responsabilidade, é obrigado a realizar processo de transição de governo ao seu sucessor.

§ 1º - O processo de transição de governo, que deverá iniciar-se em até, no máximo, 60 (sessenta) dias antes do encerramento do mandato, iniciar-se-á com a convocação que será feita pelo prefeito ao seu sucessor para a equipe do governo atual e a do futuro, iniciarem um processo de transferência de informações e documentos.

§ 2º - Recebida a convocação pelo candidato eleito, este terá o prazo de 72h (setenta e duas horas) para indicar ao governo em exercício os membros de sua equipe, que deverão ser indicados por secretaria e, após a indicação, o prefeito que encontra-se no exercício do cargo é obrigado a realizar, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), reunião com o eleito e sua equipe para transferência de informações e documentos.

§ 3º - É indispensável ao processo de transição que o prefeito que encontra-se no cargo, por ser o ordenador das despesas, bem como, os secretários municipais, entreguem ao eleito e sua equipe, além de outros documentos, os extratos de todas as contas do município, incluindo as contas bancárias de todos os convênios; todos os processos licitatórios de sua gestão; o “back-up” do Relatório Analítico e do Relatório Sintético,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

PODER LEGISLATIVO

em PDF, das folhas de pagamento dos 12 (doze) últimos meses; a relação pormenorizada dos bens municipais por secretaria de governo; os atos normativos e todos os arquivos funcionais dos servidores municipais.

§ 4º - É obrigatório, da mesma forma, que o prefeito repasse ao seu sucessor, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a competente autorização escrita e com firma reconhecida para a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviços de gerenciamento de recursos humanos credenciada(s) junto ao TCM/PA e que esteja(m) prestando serviços ao Município de Porto de Moz.

SEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 97. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 98. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 99. Compete aos Secretários municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegada pelo Prefeito;
- V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.
- VI – Promover, em suas respectivas secretarias, independentemente de determinação do prefeito, o que determina o artigo 96 desta Lei Orgânica, fazendo a transferência das informações e dos documentos ao seu sucessor, regularmente indicado pelo prefeito eleito.

Art. 100. A competência dos Secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 101 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, na conformidade da legislação, com as necessárias atualizações, para suprir exigência contida no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 102. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I – o Vice-Prefeito;
- II – o Presidente da Câmara;
- III – o líder da maioria e da minoria da câmara Municipal;
- IV – seis cidadãos brasileiros com no mínimo dezoito anos de idade sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;
- V – membros das associações representativas de bairros por estas indicados, para o período de dois anos, vedada a recondução e em número máximo de 06 (seis).

Art. 103 – Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, e seus membros não receberão qualquer remuneração.

Art. 104 O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal quando constar da pauta questões relacionadas com a respectiva Secretaria.

TÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 105. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento, atendendo os objetivos e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º. O Plano Diretor é um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade e no interior do Município.

§ 2º. Sistema de Planejamento será o conjunto de órgãos, mesmos recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º. Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 106. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 107. A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta: Gabinete do Prefeito, Secretarias e Órgãos equiparados.

II – Administração Indireta, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 108. A Administração Municipal Direta ou Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º. O atendimento a petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 109. A publicação das leis e atos municipais será feita na imprensa oficial do Município; inexistindo esta, no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou até mesmo em órgãos de divulgação sonora.

§ 1º. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 110. O Município poderá manter a guarda municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir à guarda municipal a função de apoio aos serviços municipal afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como, a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 111. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I – salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no art. 127;
- III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.
- V – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- VI – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.
- VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX – serviços extraordinários com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;
- X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

PODER LEGISLATIVO

Art. 112. São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 113. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação ou exoneração.

Parágrafo único. A validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Art. 114. Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art. 115. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, bem como Planos de carreira.

Art. 116. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público que forem julgados aptos no processo de avaliação de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da CF.

§ 1º. O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 117. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município, obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 118. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 119 – Lei específica, estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 120. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 121. A revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e pelos mesmos índices.

Art. 122. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 123. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 124. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 125. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos de médico;
- IV – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 126. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 127. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 128. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 129. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 130. O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 131. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 132. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 133. Lei específica, respeitada a legislação competente disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 134. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 135. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municipais não pertencentes ao serviço público.

§ 3º. Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 136. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 137. O Plano Diretor deverá incluir entre outras, diretrizes sobre:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

- I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II – aprovação e controle das construções;
- III – preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI – saneamento básico;
- VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais.
- VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 138. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA RURAL

Art. 139. A política agrícola e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologia adaptada às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

- I – a regionalização da política, considerando, prioritariamente, as microrregiões;
- II – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola, unidades familiares, cooperativas e outras associações de trabalhadores rurais que produzam em área de até 100 (cem) hectares;
- III – a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- IV – o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;
- V – a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais deverão ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

VI – a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo a plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII – estabelecimento de mecanismos de apoio entre outros:

- a) orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial, obrigatória aos pequenos produtores;
- b) fiscal e financeiros aos programas destinados aos pequenos produtores;
- c) a pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente e matrizes de animais;
- d) a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;
- e) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associações de classe e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se autonomia de ação;
- f) implantação no Município de parques nas agroindústrias comunitárias para industrialização dos produtos agrícolas, criando condições de funcionamento e apoiados financeiramente;
- g) à irrigação e drenagem, podendo criar serviço municipal para escavação de poços artesanais onde houver necessidade;
- h) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;
- i) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizando, entre outros, feiras livres;
- l) à programação de produção de alimentos para auto consumo e comercialização no próprio Município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixos;
- m) ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local.

Art. 140. O Município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores principalmente aos bairros da periferia.

Art. 141. O Município destinará, entre outros recursos, anualmente como incentivos à produção agrícola destinada ao abastecimento, ao trabalhador rural e para sua formação técnica, um percentual do que lhe pertencer da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal.

Art. 142. O Município criará o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

da sociedade civil através de entidades ligadas a questões agrícolas e agrárias, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da lei.

Parágrafo único. Compete-lhe entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agroindustriais, agropecuários e agro-silvicultura.

Art. 143. Observada a lei federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da reforma agrária, através:

a) da criação de uma comissão agrária municipal, com a participação de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores com ou sem terras, a fim de discutir, planejar e executar, todas as ações inerentes a esta questão;

b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais com ou sem terra, preferencialmente do próprio Município, discutir a forma de concessão, uso e alienação;

c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os posseiros, arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando, para isso, com a participação efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

d) Da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da reforma agrária no Município, juntamente com os organismos federais e estaduais, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art. 144. O Município estimulará o agricultor na forma de:

- I – cooperativas de agricultura e criadores;
- II – cooperativas de abastecimento rural e urbano.

Art. 145. O Município fomentará convênio com o Estado para garantir a assistência técnica ao agricultor e fornecimento de equipamentos agrícolas.

Art. 146. O Poder Público Municipal legalizará junto ao órgão competente, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação, as áreas doadas pelo Governo Estadual ou Federal.

Art. 147. O Governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal, e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismos necessários à viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 148. O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 1º. Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre os pescadores e consumidores;

§ 2º. A lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

CAPÍTULO VII
DOS TRANSPORTES

Art. 149. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento e o gerenciamento, cuja execução será realizada de modo indireto por concessão ou autorização, observados os seguintes princípios:

- I – segurança e conforto do usuário;
- II – desenvolvimento econômico;

Art. 150. O Município implantará e manterá política de infraestrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportado por vias terrestres e aquáticas.

Art. 151. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos de qualquer natureza urbanos, metropolitanos, rurais ou intermunicipais, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o desrespeito a este dispositivo, com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 152. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 154. O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção e do transportes de produtos tóxicos e radioativos;
- VIII – colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 155. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156. A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;
- II – o amparo às crianças e adolescentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 157. É facultado ao Município:

- I – conceder subvenção a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II – firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 158. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 159. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma de lei, Plano de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, para todas as instituições mantidas pelo Município;

Art. 160. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de até seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

§ 2º. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes as chamada e zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 161. O Município, o Estado e a União, organização em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar

§ 2º. O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seu sistema de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 162. Parte dos recursos públicos destinados à educação pode ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 163. As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO V
DA CULTURA

Art. 164. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 165. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I** – as formas de expressão;
- II** – os modos de criar, fazer e viver;
- III** – as criações científicas, artísticas e tecnológicas.
- IV** – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V** – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei;

§ 5º. O Município criará, através de Lei, o Sistema Municipal de Cultura e disporá sobre a forma de articulação com os demais sistemas estadual e nacional ou políticas setoriais de governo da área cultural.

CAPÍTULO VI
DO ESPORTE

Art. 166. É dever do Município apoiar e incrementar as práticas desportivas, entendendo o esporte como uma das políticas municipais destinada à melhoria da qualidade de Vida das pessoas, devendo:

- I** – elaborar uma Política Municipal de Esporte e um Plano consequente;
- II** - desenvolver o Esporte Educacional no ensino fundamental na perspectiva da formação para a cidadania e de dar oportunidades de práticas esportivas para os jovens;
- III** – investir recursos públicos para disponibilização de instalações esportivas para as práticas populares de lazer;
- IV**- Promover eventos esportivos, com a adesão da iniciativa privada;
- V** - Contribuir com as associações esportivas, principalmente aquelas que possam representar a imagem do município quanto às suas tradições e vocações esportivas;¹



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 167. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I** – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II** – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III** – aproveitamento e adaptação de rios, vias de passeio e distração.

Parágrafo único. Fica assegurado ao funcionário público estadual, municipal ou de empresas privadas, quando exercerem a direção de qualquer órgão oficial que trata da matéria desportiva, a justificação de suas faltas, enquanto perdurar seu afastamento do serviço.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE
NECESSIDADES ESPECIAIS E DO IDOSO.

Art. 168. A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º. O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º. O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 169. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de necessidades especiais, bem como, de integração social do adolescente portador de necessidades especiais, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 170. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas portadoras de necessidades especiais, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos e aos portadores de necessidades especiais serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de necessidades especiais é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º. A lei municipal definirá o conceito de portador de necessidades especiais para o fim do disposto neste artigo

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 171. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Importa em crime definido em lei, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre Meio Ambiente.

Art. 172. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e Estado:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies do ecossistema;
 - II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
 - IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego técnico, métodos e substâncias que comportarem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção ou submetam os animais a crueldade.
- § 1º. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeita a ação dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

§ 3º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 173. O Município criará Conselho de Defesa do Meio Ambiente, destinado a ser o órgão consultivo, orientador e normativo do Município no que diz respeito à sua política de expansão, desenvolvimento e prevenção e de defesa de sua ecologia.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município desenvolverá suas atividades objetivando:

- I – definir a política de preservação do meio ambiente;
- II – receber, analisar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de qualquer Município;
- III – proceder a estudos de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos d’água, do ar e da devastação do Município;
- IV – informar, conscientizar e motivar os munícipes por todos os meios de divulgação, escrita, falada, cursos e conferências e outras promoções com o mesmo objetivo;
- V – assegurar o ensino público municipal, disciplina que leve ao estudante do primeiro grau, a ter conhecimento para que possa haver maior respeito ao meio ambiente;

Art. 174. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente deverá ser ouvido quando da implantação de projetos que envolvam a industrialização de madeira, palmito de açaí, bem como outras indústrias cujas matérias-primas possam causar risco à saúde, integridade física ou à vida de seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art. 175. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente compor-se-á de 07 (sete) a 15 (quinze) membros, indicados a critério do Prefeito, apontados entre os cidadãos, entidades ou associações, devidamente legalizadas.

Art. 176. Comporá, obrigatoriamente, o Conselho, um representante dos seguintes órgãos:

- I – Poder Executivo;
- II – Poder Legislativo;
- III – Secretário de Saúde do Município;
- IV. – Setor de Educação do Município ou Secretaria de Educação Municipal.

Art. 177. A Diretoria do Conselho será constituída por:

- I – presidente;
- II – vice-presidente;
- III – 1º secretário;
- IV – 2º secretário;
- V – diretor de promoção;
- VI – dois suplentes.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O Conselho, juntamente com o Prefeito, poderão propor convênio com o Estado, para execução de seu trabalho.

CAPÍTULO IX
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 178. O Município promoverá a defesa do consumidor, adotando dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I** - política de defesa dos interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços, notadamente os de baixa renda;
- II** - legislação suplementar, concorrente ou específica sobre a matéria;
- III** - assistência jurídica para o consumidor carente;
- IV** - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento dos consumidores, através de órgãos especializados.

Art. 179. Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor, com competência a ser definida em lei.

CAPÍTULO X
DA MULHER

Art. 180. É dever do Município:

- I** - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas em repartições ou órgãos especializados.
- II** - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher, como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.
- III** - instituir e manter um Conselho específico para assuntos da mulher, com a participação de representantes do Poder Público e majoritariamente, da sociedade civil, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei;
- IV** - garantir acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais ou artificiais, nos serviços públicos de saúde, orientando quanto ao uso, indicações, contra-indicações, vantagens e desvantagens, para que o casal, em particular a mulher, possa ter condições de escolher com maior segurança o que lhe for mais adequado.
- V** - no cumprimento das funções essenciais à justiça, criar um Centro de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, no que tange às suas questões específicas.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Art. 181. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 182. São considerados estáveis os servidores públicos municipais, que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 183. Fica proibida qualquer atividade pesqueira de porte industrial, no território do Município.

Art. 184. Não serão permitidas novas construções ou edificações de prédios ou residências às proximidades da fonte de captação de água, num raio de 50 (cinquenta) metros.

Art. 185. Fica proibido o atracamento em zona habitada, de qualquer embarcação conduzindo inflamáveis, exceto os que venham abastecer o consumo interno, salvo os casos de emergência.

Art. 186. O Código de Posturas do Município disporá sobre o funcionamento de boates, casas de diversões e logradouros públicos, determinando sua localização e horário de funcionamento.

Art. 187. A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica elaborará seu Regimento Interno, observando os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 188. Até à promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despendar com seu pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 189. Aos membros dos Conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido, qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os conselheiros serão renovados de 02 (dois) em 02 (dois) anos mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art. 190. O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias, para adequar os servidores municipais ao Regime Estatutário, observado o disposto nesta Lei Orgânica e nas legislações federal e estadual.

Art. 191. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto de Moz, 30 de Novembro de 2015

Jaci Soares Correa
JACI SOARES CORREA
Ver. Presidente

Adilson Palheta Pires
ADILSON PALHETA PIRES
Ver. 1º Secretário

Luiza Barreto Duarte
LUZIA BARRETO DUARTE
Ver. 2ª Secretária

Estiveram presentes na sessão e votaram pela APROVAÇÃO os seguintes vereadores:

Edmilson Conceição da Fonseca
EDMILSON CONCEIÇÃO DA FONSECA
Ver. Membro

Maria Margarida Ribeiro da Silva
MARIA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA
Ver. Membro

Edson André Salviano Campos
EDSON ANDRÉ SALVIANO CAMPOS
Ver. Membro

Ivanildo de Lima Pontes
IVANILDO DE LIMA PONTES
Ver. Membro

Álvaro Soares de Souza
ÁLVARO SOARES DE SOUZA
Ver. Membro

Pedro da Silva Maciel
PEDRO DA SILVA MACIEL
Ver. Membro

Shinamara Fernandes Varejão
SHINAMARA FERNANDES VAREJÃO
Ver. Membro

Alcibenis Torres Pontes
ALCIBENIS TORRES PONTES
Ver. Membro

Josiel Pantoja de Souza
JOSIEL PANTOJA DE SOUZA
Ver. Membro

Sandra Mirian Fuziel Calado
SANDRA MIRIAN FUZIEL CALADO
Ver. Membro